



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 179/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2021

Interessado (a): FME - SEMED

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 065/2021-FME, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços especializados na locação de sistemas informatizados (software), celebrado com a empresa LAY OUT SISTEMAS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documentos de solicitação, anuência da contratada, documentação da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa dos gestores, minuta do termo aditivo e outros.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato Administrativo nº 065/2021, originados da Inexigibilidade 016/2021, conforme solicitação constante dos autos.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

No caso em análise, observa-se que o contrato nada trata acerca da possibilidade de prorrogação do contrato, entretanto, pela leitura do dispositivo legal, observa-se que certamente a cláusula contratual omissa está eivada de erros meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo, como é o caso dos autos.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão legal para a prorrogação de prazo pleiteada;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontram-se devidamente fundamentados na solicitação e justificativa para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.
- g) A contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do Contrato Administrativo nº 065/2021 vinculado a Inexigibilidade Nº 016/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de maio de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica